



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2119581 - DF(2024/0019397-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MARILIA TEBET AZEVEDO AREDES
ADVOGADO : TIAGO AMARO DE SOUZA - DF063105
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE0000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PASEP. FORO DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA. DECLÍNIO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da CF/1988, contra acórdão proferido por Turma Cível de Tribunal de Justiça que, em agravo de instrumento, manteve decisão de declínio de competência, de ofício, da Justiça do Distrito Federal para a Comarca de Niterói/RJ, em ação ação revisional de conta bancária, na qual é depositado o PASEP do beneficiário.
2. Ação originária ajuizada pelo consumidor, domiciliado em Niterói/RJ, em face de instituição financeira com sede em Brasília/DF, elegendo o foro do Distrito Federal com base no art. 53, III, “a”, do CPC.
3. O Tribunal de origem, interpretando de forma conjunta o art. 53, III, “b” e “d”, do CPC, o art. 101, I, do CDC e o art. 75, § 1º, do Código Civil, concluiu pela inexistência de liame com o Distrito Federal, reputou aleatória a eleição do foro da sede da instituição financeira e admitiu o declínio de ofício da competência, também com fundamento em razões de política judiciária e na Nota Técnica n.º 8/2022 do Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (CIJDF1).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: a) saber se o acórdão recorrido incorreu em violação aos arts. 1.022, I, e 1.025 do CPC; b) definir a competência para julgamento de ação revisional de conta bancária, na qual é depositado o PASEP do beneficiário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Inexistente violação aos arts. 1.022 e 1.025 do CPC, pois o Tribunal de origem analisou de forma clara, coerente e fundamentada as teses relevantes, explicitando os critérios legais de fixação da competência territorial.
6. Sendo a ação revisional ajuizada contra pessoa jurídica com sede no Distrito Federal, a alínea “a” do art. 53, III, do CPC é plenamente aplicável ao caso concreto.
7. Conforme a Súmula 33/STJ, a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a competência da Justiça do Distrito Federal e determinar o regular prosseguimento do feito perante o juízo inicialmente eleito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de abril de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2119581 - DF(2024/0019397-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MARILIA TEBET AZEVEDO AREDES
ADVOGADO : TIAGO AMARO DE SOUZA - DF063105
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE0000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PASEP. FORO DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA. DECLÍNIO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da CF/1988, contra acórdão proferido por Turma Cível de Tribunal de Justiça que, em agravo de instrumento, manteve decisão de declínio de competência, de ofício, da Justiça do Distrito Federal para a Comarca de Niterói/RJ, em ação ação revisional de conta bancária, na qual é depositado o PASEP do beneficiário.
2. Ação originária ajuizada pelo consumidor, domiciliado em Niterói/RJ, em face de instituição financeira com sede em Brasília/DF, elegendo o foro do Distrito Federal com base no art. 53, III, “a”, do CPC.
3. O Tribunal de origem, interpretando de forma conjunta o art. 53, III, “b” e “d”, do CPC, o art. 101, I, do CDC e o art. 75, § 1º, do Código Civil, concluiu pela inexistência de liame com o Distrito Federal, reputou aleatória a eleição do foro da sede da instituição financeira e admitiu o declínio de ofício da competência, também com fundamento em razões de política judiciária e na Nota Técnica n.º 8/2022 do Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (CIJDF1).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: a) saber se o acórdão recorrido incorreu em violação aos arts. 1.022, I, e 1.025 do CPC; b) definir a competência para julgamento de ação revisional de conta bancária, na qual é depositado o PASEP do beneficiário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Inexistente violação aos arts. 1.022 e 1.025 do CPC, pois o Tribunal de origem analisou de forma clara, coerente e fundamentada as teses relevantes, explicitando os critérios legais de fixação da competência territorial.

6. Sendo a ação revisional ajuizada contra pessoa jurídica com sede no Distrito Federal, a alínea “a” do art. 53, III, do CPC é plenamente aplicável ao caso concreto.

7. Conforme a Súmula 33/STJ, a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a competência da Justiça do Distrito Federal e determinar o regular prosseguimento do feito perante o juízo inicialmente eleito.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARILIA TEBET AZEVEDO AREDES, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pela 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fls. 88-89):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PASEP. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS. DESFALQUE. SUPOSTA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DEMANDA PROPOSTA NO FORO DA SEDE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EXECUTADA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO. CABIMENTO.

1. É certo que, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor à demanda de origem, o enunciado da Súmula 23 deste egrégio Tribunal de Justiça está sujeita à aferição, pelo juiz, da razoabilidade e proporcionalidade da escolha do foro.

2. De acordo com o artigo 53, inciso III, alíneas “b” e “d” do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu; onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. 2.1. No que diz

respeito às pessoas jurídicas, o artigo 75, §1º, do Código Civil, dispõe que, (t)endo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados. 2.2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil, incumbe ao Magistrado dirigir o processo e zelar pela correta e efetiva prestação jurisdicional, impedindo a escolha aleatória de foro, que onera não só o juízo, como todo o Tribunal e a coletividade de jurisdicionados. 2.3. A escolha aleatória de foro onera sobremodo o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, uma vez que tem a aptidão de tornar morosa a prestação jurisdicional pelo assoberbamento de ações a serem examinadas.

3. Consoante entendimento firmado por esta egrégia Corte de Justiça, o fato de a instituição financeira ter sede no Distrito Federal não é suficiente para determinar a competência na Circunscrição de Brasília, pois o Banco do Brasil possui agências bancárias na quase totalidade dos municípios do País, havendo o risco de sobrecarregar as distribuições na Justiça do Distrito Federal.

4. Observado que o objeto da ação tem origem em conta individual, referente à inscrição no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), aberta em outra unidade da federação, na qual há agência do Banco do Brasil S/A, tem-se por cabível o reconhecimento da incompetência da Justiça do Distrito Federal para processar e julgar o feito relativa às obrigações cuja satisfação deve ocorrer no próprio município onde foi celebrado o negócio jurídico.

5. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 163-201).

Nas razões do Recurso Especial (fls. 204-230), a recorrente sustenta que o acórdão incorreu em contradição e obscuridade, não sanadas em embargos de declaração, em afronta aos arts. 1.022, I, e 1.025 do CPC. Aponta contradição por ter o Tribunal afirmado simultaneamente a existência de “escolha aleatória” e “sem critério razoável” do foro, sob o argumento de ausência de vínculo das partes com o Distrito Federal, embora reconheça que se trata do foro da sede do Banco do Brasil (art. 53, III, “a”, do CPC). Indica obscuridade quanto à caracterização de abuso de direito na eleição do foro do DF, especialmente diante da existência de numerosos precedentes favoráveis à tese autoral, inclusive de ao menos quatro Turmas do próprio TJDFT, bem como quanto à identificação da suposta relação contratual apta a atrair a incidência das alíneas “b” e “d” do art. 53, III, do CPC, em detrimento da alínea “a”.

No mérito, além de alegar divergência jurisprudencial, sustenta violação ao art. 53, III, do CPC/2015, defendendo que, sendo ré pessoa jurídica, é competente o foro do local de sua sede. Afirma que o acórdão recorrido aplicou indevidamente as alíneas “b” e “d” do art. 53, III, que tratam de obrigações contraídas em filial, agência ou sucursal, afastando indevidamente a alínea “a”. Alega, ainda, indevida mitigação da Súmula 33/STJ com fundamento em suposta escolha aleatória do foro, apesar de o Banco do Brasil possuir sede no Distrito Federal.

Por fim, refuta o entendimento de que a alínea “b” seria especial em relação à alínea “a”, destacando que inexistente contrato ou negócio jurídico entre as partes, pois a relação jurídica decorre de obrigação *ex lege*, atribuída ao Banco do Brasil pela Lei Complementar nº 08/1970.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 272-274.

Determinada, pelo Ministro Herman, a devolução dos autos ao TJDF, em observância aos arts. 1.040 e seguintes do CPC/2015, os autos retornaram a esta Corte sem juízo de conformação (fls. 344-355).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (fls. 357-362).

É o relatório.

VOTO

Por determinação do Ministro Herman Benjamin, com fundamento nos arts. 1.040 e seguintes do CPC/2015, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios para realização do juízo de conformação. Ocorre que, conforme destacado pela Presidência do Tribunal de origem, a controvérsia dos presentes autos — atinente à definição do foro competente em razão de a conta vinculada ao PASEP ter sido aberta em unidade da federação diversa daquela em que ajuizada a ação — não se confunde com o paradigma indicado (Tema 1.150), o qual trata da legitimidade do Banco do Brasil, bem como do prazo prescricional aplicável e do respectivo termo inicial.

Feita essa ressalva, passa-se ao exame do recurso especial.

Na espécie, a 8ª Turma Cível do TJDF manteve sentença na qual o d. Magistrado de primeiro grau declinou da competência em favor da Comarca de Niterói/RJ, pelas razões seguintes (fls. 92-97):

Acerca da fixação da competência, assinalo que o Código de Processo Civil estabelece regra específica, expressamente consignada no artigo 53, III, alíneas b e d, a demonstrar que, em se tratando de ação que discute obrigações contraídas em determinada agência da pessoa jurídica, o foro competente é o do local da agência. Senão vejamos:

Art. 53. É competente o foro:

(...)

III - do lugar;

b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;

(...)

d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento; (grifo nosso)

Na hipótese dos autos, afere-se que a agravante possui domicílio na cidade de Niterói/RJ, local no qual também localiza a agência do agravado que deu origem ao contrato em litígio.

Contudo, a agravante ajuizara ação de reparação por danos morais e materiais em desfavor do Banco do Brasil S/A na Justiça Comum do Distrito Federal, a pretexto de ser o domicílio da sede do agravado, de conformidade com o teor do artigo 53, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a demanda tem como objeto a discussão acerca de ato ilícito supostamente praticado pelo Banco do Brasil S/A na conta individual do agravante, referente à inscrição no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

Estabelece o artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, que a ação pode ser proposta no domicílio do autor. Pode também o consumidor propor a ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis no foro do domicílio do réu, em qualquer um deles, caso tenha mais de um domicílio, nos moldes do artigo 46 do Código de Processo Civil.

Todavia, no que diz respeito às pessoas jurídicas, o artigo 75, §1º, do Código Civil, dispõe que, (t)endo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados.

Cumpra ressaltar que as normas acima citadas devem ser interpretadas de forma sistemática, desde que se observe a finalidade da norma e seja facilitado o livre acesso do consumidor ao Poder Judiciário.

Partindo dessa premissa, considerando que o objeto da ação tem origem em conta individual aberta na agência do Banco do Brasil S/A de nº 1578-4, localizada em Piratininga – na cidade de Niterói/RJ (ID 153852680 autos de origem), local do domicílio da autora da demanda (ID 153852677 – autos de origem), seria mais fácil o acesso à Justiça no Estado do Rio de Janeiro, mais precisamente na cidade onde reside, Niterói/RJ.

Além disso, cada estabelecimento do Banco do Brasil S/A é considerado domicílio para os atos nele praticados, logo, o foro da agência diretamente responsável pela conta da agravante também teria preferência em relação ao foro da sede da instituição financeira. No entanto, em razão da facilidade de acesso, torna-se viável o foro domicílio do autor, na cidade de Niterói/RJ.

Verificado que a agravante e a agência bancária onde o negócio fora pactuado não têm qualquer vínculo com o Distrito Federal, a escolha da Justiça Comum do Distrito Federal, sob o pretexto de se tratar de foro da sede do Banco do Brasil S/A, constitui escolha aleatória do autor, podendo ser declinada de ofício pelo Juízo.

[...]

Frise-se que a jurisprudência desta e. Corte de Justiça perfilha entendimento no sentido de que o fato de a instituição financeira ter sede no Distrito Federal não é suficiente para determinar a competência na Circunscrição de Brasília, pois o Banco do Brasil possui agências bancárias na quase totalidade dos municípios do País, havendo o risco de sobrecarregar as distribuições na Justiça do Distrito Federal.

Nesse sentido, o ajuizamento da demanda no Distrito Federal revela escolha aleatória de foro pelo consumidor, a justificar o excepcional declínio de ofício mesmo diante de caso de competência relativa, conforme se infere dos arestos a seguir colacionados:

[...]

Ademais, consoante preconiza o artigo 139 do Código de Processo Civil, incumbe ao Magistrado dirigir o processo e zelar pela correta e efetiva prestação jurisdicional, impedindo a escolha aleatória de foro, que onera não só o juízo, como todo o Tribunal e a coletividade de jurisdicionados que acorrem à Justiça do Distrito Federal, cuja prestação jurisdicional tem aptidão de se tornar morosa, dificultada pelo assoberbamento de ações ajuizadas, muitas vezes, com escolha aleatória de foro.

[...]

Ainda, a Nota Técnica 8/2022 do Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - CIJDF1, ao realizar um estudo sobre a incompetência territorial nas ações em que não há fator de ligação entre a causa e o foro local, bem como as consequências do excesso de judicialização para a prestação jurisdicional no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, registrou preocupação com o aumento das demandas aleatoriamente ajuizadas nesta Corte de Justiça com base na relatividade da competência territorial:

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios é atualmente um dos mais eficientes do país, tanto que foi agraciado recentemente com o prêmio CNJ de qualidade na modalidade “excelência”, fato ainda inalcançado por qualquer outro. Isso, por si só, já revela uma grande atratividade para litigantes de todo o país; circunstância que é majorada em decorrência do baixo valor das custas judiciais no TJDF, que é um dos menores no âmbito do Poder Judiciário nacional. Essa atratividade em razão da eficiência, seja pela alta qualidade dos serviços ou pelo menor custo, é potencializada pelo fato de que muitos demandados possuem sede na capital da República. Isso porque o Código de Processo Civil, em seu artigo 46, estabelece que, em regra, as ações fundadas em direito pessoal serão propostas no foro do domicílio do réu. Se esse dispositivo for interpretado (de forma isolada) e como livre escolha do autor, certamente acarretará um excesso desproporcional de processos na Justiça Comum do Distrito Federal, transformando o TJDF, em último caso, em um verdadeiro Tribunal Nacional desprovido de condições financeiras e de estrutura para tanto.

Toda a eficiência do TJDF é pautada em rígidos critérios organizacionais, lastreados em orçamento público cada vez mais restrito e divisão judiciária que tem como parâmetro o tamanho da população para fins de verificação da quantidade de litigantes. Estabelece o artigo 93, inciso XIII, da Constituição Federal que: “o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população”, ou seja, os Tribunais organizam a sua estrutura – física e de pessoal – para atender a população local/regional, o que, evidentemente, gera impactos também de ordem econômica/orçamentária. Se absolutamente qualquer brasileiro e estrangeiro tiver como foro competente o Distrito Federal em razão de determinada pessoa jurídica fazer indicação da capital federal como sua sede, certamente o caos e a desorganização reinarão. O referido artigo 46 do CPC tem como intenção privilegiar o contraditório e a ampla defesa, ou seja, beneficiar o réu e evitar que seja obrigado a demandar num foro distante de sua moradia, mas não pode ser analisado de forma isolada das demais regras processuais

quanto à competência territorial. Mais que isso, não pode ser usado como válvula de escape para burlar o verdadeiro juízo natural e, como consequência, provocar uma avalanche de processos no Poder Judiciário local, fato que, inegavelmente, já vem ocorrendo.

Portanto, conclui-se que o magistrado pode declinar da competência territorial de ofício quando verificar que o foro escolhido pelo autor se baseou em critério aleatório e não se vincular a nenhum dos critérios legais de fixação da competência territorial, como ocorreu no caso em análise.

Não se pode perder de vista, por fim, que o advento do processo eletrônico e a capilaridade do BANCO DO BRASIL S/A - instituição financeira de grande porte, que possui agências bancárias em praticamente todos os municípios brasileiros e realiza operações bancárias em larga escala em cada uma de suas agências – corroboram a ausência de razoabilidade em fixar a competência da Justiça do Distrito Federal para processar e julgar todas as ações propostas contra esta instituição sob simples fundamento de se tratar de foro de sua sede. Conclui-se, portanto, que a argumentação vertida pela agravante não se mostra suficiente para evidenciar a probabilidade de acolhimento a pretensão recursal, a justificar o sobrestamento da eficácia da r. decisão recorrida.

De início, não há falar em violação aos arts. 1.022 e 1.025 do CPC, porquanto o acórdão recorrido enfrentou de forma clara, coerente e fundamentada todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela recorrente. A Corte de origem explicitou, de maneira expressa, os critérios legais à fixação da competência territorial, destacando a incidência do art. 53, III, alíneas “b” e “d”, do CPC, bem como a interpretação sistemática desses dispositivos com o art. 101, I, do CDC e com o art. 75, §1º, do Código Civil. Também delimitou o objeto da demanda (ato ilícito supostamente praticado em conta individual vinculada a agência específica do Banco do Brasil, situada em Niterói/RJ) e consignou que tanto o domicílio da autora quanto a agência responsável pela relação jurídica localizam-se naquela localidade.

A partir dessas premissas, o Tribunal concluiu que inexistia qualquer fator de conexão com o Distrito Federal e que, nessas circunstâncias, a eleição desse foro, sob o argumento de ser a sede da instituição financeira, configuraria escolha aleatória, apta a justificar o declínio de competência, inclusive de ofício. Ademais, o acórdão fundamentou tal entendimento em jurisprudência da própria Corte, em razões de política judiciária (art. 139 do CPC) e em dados constantes da Nota Técnica nº 8/2022 do CIJDF1, afastando, de modo explícito, a tese de que a mera existência de sede no DF seja suficiente para fixar a competência.

Assim, não se verifica omissão, pois todas as teses essenciais suscitadas foram examinadas; tampouco obscuridade, já que o raciocínio decisório é inteligível e concatenado, revelando as razões pelas quais se privilegiou o foro do domicílio da autora ou da agência onde se originou a relação jurídica, em detrimento do foro da sede. O que se observa é mera insatisfação da recorrente com a solução adotada na origem, circunstância que não se confunde com vício de fundamentação. Inexistente, portanto, violação aos arts. 1.022 e 1.025 do CPC.

Quanto ao mérito, assiste razão à recorrente.

A controvérsia restringe-se à possibilidade de a autora eleger o foro da sede do Banco do Brasil S/A, em Brasília/DF, para ajuizar demanda relacionada a ação revisional de conta bancária, na qual é depositado o PASEP do beneficiário.

O art. 53, III, do Código de Processo Civil estabelece hipóteses distintas e autônomas de fixação da competência territorial, prevendo, na alínea “a”, o foro da sede da pessoa jurídica; na alínea “b”, o foro da agência ou sucursal quanto às obrigações nela contraídas; e, na alínea “d”, o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita. Tais previsões não se excluem mutuamente, mas configuram opções legítimas colocadas à disposição do autor, em hipóteses alternativas expressamente contempladas pelo legislador.

Sendo o Banco do Brasil pessoa jurídica com sede no Distrito Federal, mostra-se plenamente aplicável a alínea “a”, não exigindo a lei qualquer vínculo fático adicional além da própria localização da sede. Ao condicionar a incidência desse dispositivo à demonstração de “liame fático mínimo” com o foro eleito, o acórdão recorrido introduziu requisito não previsto em lei, restringindo indevidamente regra expressa de competência. Trata-se, ademais, de competência territorial relativa, de modo que a escolha do foro da sede do réu não configura abuso, mas exercício regular de faculdade legalmente assegurada.

Ademais, no tocante ao declínio de ofício, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada na Súmula 33, estabelece que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Em síntese, o acórdão recorrido conferiu interpretação restritiva indevida ao art. 53, III, “a”, do CPC, afastou a aplicação da Súmula 33/STJ e reconheceu, de ofício, incompetência relativa sem amparo legal. A escolha do foro da sede do Banco do Brasil, em Brasília/DF, encontra respaldo expresso na legislação processual e não configura prática abusiva.

Mutatis mutandis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ELEIÇÃO DO FORO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLÍNIO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DO STJ. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR O JUIZ DE DIREITO SUSCITADO COMPETENTE PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou que a competência territorial é relativa, sendo restrito às partes a possibilidade de questionamento acerca da (in)competência do juízo onde for proposta a ação, descabendo ser declarada de ofício.
2. Ainda que assim não o fosse, o autor da ação tem a discricionariedade de eleger, dentro das limitações legais, o foro que melhor atender seus interesses, motivo pelo qual, no caso dos autos, tendo a parte escolhido a sede da pessoa jurídica demandada como foro para o ajuizamento da ação - art. 53, III, a, do Código de Processo Civil - não há que falar em escolha aleatória de foro que justifique o declínio de ofício pelo magistrado, cabendo ao réu, caso entenda ser o caso, apresentar exceção de incompetência.
3. Conflito conhecido para declarar o Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de

Brasília - DF, ora suscitado, competente para o processamento do feito.
(CC n. 194.898/TO, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 26/4/2024.)

RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. SEDE DA PESSOA JURÍDICA. SEDE DA AGÊNCIA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. ESCOLHA ABUSIVA. ESCOLHA ALEATÓRIA. NÃO COMPROVADO. NOTA TÉCNICA. INCOMPETÊNCIA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR.

1. Ação de liquidação individual de sentença da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 15/09/2023 e concluso ao gabinete em 14/10/2024.

2. O propósito recursal é decidir se o juízo do local da sede da pessoa jurídica que figura no polo passivo de liquidação individual de sentença proferida em Ação Civil Pública pode declarar-se incompetente, de ofício, sob o argumento de que a ação foi proposta em juízo aleatório.

3. Apesar de a sentença que julgou a Ação Civil Pública ter sido proferida pela Justiça Federal, nas hipóteses em que apenas o Banco do Brasil figura como parte porque o credor escolheu somente ele entre os devedores solidários, a Justiça Estadual Comum é competente para processar e julgar a liquidação individual. Precedentes.

4. A alternativa adicional de o beneficiário utilizar-se do foro de seu domicílio não afasta as regras gerais de competência, pois a liquidação e o cumprimento das sentenças proferidas no processo coletivo também seguem as disposições do Código de Processo Civil, ressalvadas suas peculiaridades.

5. Nos termos do atual art. 63 do CPC, existe a possibilidade de o juiz afastar de ofício a competência quando o juízo escolhido pela parte tiver sido aleatório ou quando a cláusula de eleição de foro for abusiva, superando parcialmente o que dispunha a Súmula 33 do STJ ("a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício").

6. Conforme determina o art. 63, §5º do CPC, o juízo aleatório é aquele que não possui vinculação com o domicílio ou a residência das partes, ou com o negócio jurídico discutido na demanda.

7. Nos termos dos arts. 63, §5º e 516, parágrafo único, do CPC, não se pode considerar abusiva ou aleatória a escolha do beneficiário de liquidar ou executar individualmente a sentença coletiva no foro de domicílio do executado.

8. Embora a regra geral de competência territorial determine que a demanda seja proposta na sede da pessoa jurídica, quando o debate se refere a obrigações assumidas na agência ou sucursal, o foro dessas últimas é o competente.

9. Recurso desprovido.

(REsp n. 2.106.701/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

Em casos análogos ao dos autos, destaco, ainda, as seguintes decisões: CC n. 213.578, Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJEN de 03/09/2025; CC n. 212.330, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJEN de 06/08/2025; CC n. 212.292, Ministro Francisco Falcão, DJEN de 05/08/2025; CC n. 209.988, Ministro Teodoro Silva Santos, DJEN de 20/05/2025.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso especial para reconhecer a competência da Justiça do Distrito Federal para processar e julgar a ação originária e determinar o regular prosseguimento do feito perante o juízo inicialmente eleito.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**REsp 2.119.581 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0019397-0

Número de Origem:

07135418420238070001 07162189020238070000 7135418420238070001 7162189020238070000

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARILIA TEBET AZEVEDO AREDES

ADVOGADO : TIAGO AMARO DE SOUZA - DF063105

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA - PIS/PASEP

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de abril de 2026

